



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Monte Alegre
Procuradoria Jurídica

PARECER Nº 239/2020

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 014/2020

INTERESSADO: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE

INTERESSADO: PREGOEIRO DE MONTE ALEGRE

ASSUNTO: PARECER – RESCISÃO PARCIAL DO CONTRATO DE SERVIÇOS Nº 243/2020

Senhor Pregoeiro.

RELATÓRIO

Através despacho do senhor pregoeiro municipal, no memorando nº 525/2020-SESMA, solicita parecer jurídico, sobre o pedido rescisão parcial e amigável do contrato nº 243/2020 **MEDCLIN ASSOCIADOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ nº 22.200.557/0001-09, com sua sede sito a Av. Marechal Rondon, nº 1587, Bairro da Prainha, Santarém-Pará, neste ato representada por seu sócio **IURY JOSÉ REGO MOURA**, brasileiro, Médico, inscrito no CRM nº 10235/PA, portador do CPF nº 008.013.943-41 e do RG nº 2000002195535 SSP/PA, residente e domiciliada na cidade de Santarém, no tocante aos serviços de Ginecologia e Obstetrícia e Cirurgia Geral, para promoverem o atendimento no setor ambulatorial e hospitalar, atendimento no setor de Urgência e emergência do Hospital Municipal de Monte Alegre e Maternidade Elmaza Sadeck, pelo período compreendido de 23 de julho de 2020 à 31 de dezembro de 2020.

Com a necessidade de instruir o pedido o senhor secretário de Saúde, este encaminhou o Ofício nº 009/2020 protocolado junta a secretaria em 02/02/2020, da lavra da empresa **MEDCLIN ASSOCIADOS LTDA**, informando bem com justificando os motivos do pedido de rescisão parcial do contrato, pois os dois médicos ginecologistas obstetras foram acometidos por doenças graves, as quais segundo informado impedem aqueles profissionais de exercerem a suas profissões e funções neste município.

É o relatório.

DO DIREITO

Senhor pregoeiro, o parecer jurídico é uma orientação jurídico fundamentada e não a vinculação ou decisão do problema. Todavia, por dever de ofício o procurador deverá analisar as situações encontradas por ele no bojo processual.

A lei de licitações públicas foi criada com um objeto único, que é dedar transparência nas comprar de bens e serviços, e disciplinar tanto a Fazenda Pública como principalmente as empresas ou pessoas físicas que se dispõem, de livre e espontânea vontade de participarem do certame.

De acordo com o que rege o art. 38 I, II e III da lei Nº 8.666/93, toda e qualquer licitação, e qual seja a sua modalidade será pública, vejamos:

Art.38 - O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Monte Alegre
Procuradoria Jurídica

autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

I-edital ou convite e respectivos anexos, quando for o caso;

II-comprovante das publicações do edital resumido, na forma do art. 21 desta Lei, ou da entrega do convite;

III-ato de designação da comissão de licitação, do leiloeiro administrativo ou oficial, ou do responsável pelo convite;

No presente caso, há pedido de rescisão parcial amigável de contrato de prestação de serviço de médico para com a administração, observando que o pedido ocorreu no prazo de 30 (trinta) dias anteriores consoante determinado contratualmente.

Mesmo com o pedido de rescisão, vislumbro no presente caso que não é possibilidade de rescisão, mas sim de alteração contratual em decorrência do que prevê o art. 65 e seguintes da Lei nº 8.666/93, bem como previsto na cláusula nona do contrato já existente e em vigor.

A lei de licitações é bem clara quanto ao deferimento de alteração contratual, admitido no art. 65, II, "b", da Lei nº 8.666/93, haja vista que houve a modificação do regime de execução do serviço, em face ao não execução do atendimento ginecológico/obstetra.

Art.65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

II-por acordo das partes:

b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;

No presente caso a conveniência e oportunidade administrativa estão acobertadas pela autorização do prefeito municipal de próprio punho, o qual não vislumbrou qualquer óbice ao deferimento do pedido. Em relação as questões jurídicas, o pedido e o deferimento do mesmo não encontram barreiras legais.

Em relação aos limites impostos pela lei de licitações, há de verificar que no contrato em tela não há previsão legal do *quantum* a que poderá ter de supressão. Neste aspecto entendo que prevalecera a regra do §3º do art. 65 da Lei nº 8.666/93, pondo o percentual máximo de 50%, conforme o §1º do mesmo art. 65.

§3º-Se no contrato não houverem sido contemplados preços unitários para obras ou serviços, esses serão



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Monte Alegre
Procuradoria Jurídica

fixados mediante acordo entre as partes, respeitados os limites estabelecidos no § 1º deste artigo.

§1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

CONCLUSÃO

Assim e por tudo que consta neste parecer, entendo que é conveniente a administração a alteração contratual para melhor execução do contrato, em face a impossibilidade comprovada de execução do atendimento de ginecologia/obstetrícia.

Desta feita, sou de parecer favorável a alteração do contrato em questão com a sua modificação nos termos do art. 65, II, "a", com o limite de redução ou supressão contratual determinado pelo §3º do art. 65 da Lei nº 8.666/93, pondo o percentual máximo de 50%, conforme o §1º do mesmo art. 65 da lei nº 8.666/93.

S.M.J.,
É o parecer!
Monte Alegre (PA), 21 de outubro de 2020.

Afonso Otávio Luz Brasil
Procurador Jurídico Dec. 227/2017
OAB/PA nº 10628